



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2003

(Do Sr. Vicente Cascione)

Altera os arts. 103, 108, 121, 122 e 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo sobre medidas de repressão aos atos infracionais graves e aos correspondentes aos crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 103, 108, 121, 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta de menor de 18 anos autor ou partícipe de fato tipificado como crime ou contravenção penal.

"Art. 108 – A internação provisória , antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, salvo nos casos dos atos infracionais referidos nos §§ 3º e 4º do art. 121, tem que a medida poderá perdurar até a sentença.

Art. 121 – A internação constitui medida de privação de liberdade sujeita aos princípios atinentes à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

§ 1º A medida de internação será sempre fixada com prazo determinado, devendo o juiz proferir decisão fundamentada à vista de laudo de avaliação clínica, psicológica e psiquiátrica, da periculosidade do adolescente e do tempo recomendado para a internação.

§ 2º Quando o período de internação fixado pelo juiz não exceder a três anos o adolescente será reavaliado a cada seis meses e o regime só poderá ser mantido, por decisão fundamentada, se persistirem as condições que o justificaram.

§ 3º Nos atos infracionais graves praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, em que a pena mínima cominada ao crime correspondente for de quatro anos de reclusão, o tempo de internação será de, no mínimo, três anos, e não poderá exceder a seis anos, devendo a reavaliação ocorrer a cada dois anos, após o

vencimento do período mínimo de internação. Se a pena mínima for superior a quatro anos computados os acréscimos impostos pelas causas de aumento e agravação de pena, o período de internação não excederá a dez anos, mas ficam mantidos o prazo mínimo de internação e os períodos para a reavaliação definidos neste parágrafo.

§ 4º Nos atos infracionais de excepcional gravidade que correspondam aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o tempo de internação será de, no mínimo, cinco anos e não poderá exceder à média da soma das penas mínima e máxima cominadas aos crimes, salvo na hipótese do § 11º.

§ 5º No caso de participação nos atos infracionais referidos no § 4º, a avaliação inicial será feita ao final do quinto ano de internação e as reavaliações ocorrerão a cada três anos.

§ 6º Os laudos de avaliação e reavaliação referidos neste artigo estabelecerão o grau de periculosidade ou a sua cessação, e basearão a decisão judicial que estabelecer a manutenção do regime de internação, ou a transferência do autor do ato infracional para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

§ 7º O autor de ato infracional previsto na hipótese do § 4º, ao atingir a idade de 18 anos será transferido para ala especial do sistema penitenciário comum, onde cumprirá o período que lhe restar de internação, sempre observadas as avaliações previstas nos parágrafos anteriores.

§ 8º Na hipótese de periculosidade presumida em razão de doença mental, o adolescente autor de ato infracional previsto nos parágrafos 3º e 4º somente poderá deixar o regime de privação de liberdade se um laudo de exame psicológico, psiquiátrico e clínico concluir que houve cura da doença.

§ 9º Se o ato infracional previsto nos §§ 3º e 4º for praticado por adolescente sob efeito de droga, da qual for absolutamente dependente, ele só poderá deixar o regime de privação de liberdade a ser cumprido em estabelecimento adequado em que receberá terapia específica, se constatada a cura da dependência, sem prejuízo da obrigação de sujeitar-se à avaliação e às reavaliações de periculosidade nos prazos e condições definidos nesse artigo.

§ 10º Nos casos dos parágrafos 3º e 4º, ao proceder à primeira avaliação, os peritos levarão em conta a condição de periculosidade do agente no momento e nas circunstâncias em que praticou o ato infracional. Nas reavaliações os peritos deverão considerar também o comportamento posterior do agente, durante o regime de internação.

§ 11º No caso de reiteração de ato infracional subsumido nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º, ocorrida durante o regime de internação, o juiz poderá estender o seu período por tempo equivalente ao máximo da pena cominada ao crime correspondente, passando as reavaliações a serem procedidas a cada quatro anos. O mesmo tempo de internação será fixado quando a reiteração referida neste parágrafo ocorrer após o cumprimento de internação anterior.

§ 12º O autor de ato infracional previsto na hipótese dos parágrafos 3º e 4º deverá ser internado em entidade que deve ser destinada exclusivamente a adolescentes que cometerem fatos correspondentes àqueles crimes.

§ 13º Será permitida ao internado a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário, e nos casos de ele ser autor dos atos infracionais referidos nos § 3º e 4º.

Art. 122 –

.....

I – tratar-se de ato infracional previsto nos §§ 3º e 4º do art. 121.

II -

III -

§ 1º – REVOGADO

PARÁGRAFO ÚNICO – Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, se outra medida for adequada.

Art. 123 – A internação, observado o disposto nos §§ 8º, 9º e 13º, deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação dos atos infracionais. (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para adaptá-lo à realidade, no que tange ao tratamento terapêutico devido aos adolescentes autores de *atos infracionais de excepcional gravidade*, isto é, de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos e de *atos infracionais graves* cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e cujos crimes correspondentes tenham cominação de pena mínima de seis anos de reclusão computados nesse *quantum* os acréscimos impostos pelas causas de agravação ou aumento de pena obrigatórios.

A prática de atos infracionais graves ou de excepcional gravidade, por parte de um adolescente, revela, na grande maioria dos casos, um estado de periculosidade fruto de alteração, distorção ou deformação da personalidade ou do

caráter, motivadas por inúmeros fatores incidentes sobre determinadas pessoas na sua fase de formação e desenvolvimento.

Quanto maior a distorção e a deformação causadas pela influência do processo de deseducação - às vezes muito mais ativo e ponderável que o processo educacional (este não raramente ausente ou deficiente) - tanto maior será a possibilidade de o adolescente vir a ser dotado de elevado grau de periculosidade, principalmente se estiver sujeito a uma condição orgânico - constitucional , ou neuro - psíquica , ou sofrer traumas e frustrações agravantes de sua agressividade, mormente quando lhe faltar o senso ético ou a capacidade de inibir desejos e impulsos compatíveis com a deformação e a distorção acima referidas.

O fato é que, se de um lado existe possibilidade de corrigir, tratar, reeducar e reformar um grande contingente de jovens infratores, de outro lado a realidade revela que muitos adolescentes atingem um acentuado nível de degeneração de comportamento e são praticamente refratários aos processos terapêuticos e socioeducativos.

A falência do Estado em educar para a formação do homem integral; o descontrole da natalidade; o fenômeno das migrações desordenadas: o desemprego e a falta de oportunidades; a promiscuidade habitacional urbana; as discriminações raciais e sociais e seus contrastes; a ineficiência da ação preventiva e repressiva contra a delinqüência dos adultos, contra o crime organizado e as organizações criminosas, todos esses temas são alvo de discussões repetitivas, monotônicas, intermináveis, com que se tenta entender ou explicar as causas da criminalidade infantil e juvenil.

Apesar de todas essas deficiências identificadas na ação (ou omissão) do Estado, das instituições, da Sociedade Civil e da sociedade em geral, a verdade é que milhões de crianças e jovens não resvalam para o campo da marginalidade, da delinqüência, das drogas, da prática de atos anti-sociais.

Nem por isso é lícito negar a existência de um nexos causal entre as mazelas apontadas e a gênese da criminalidade infanto-juvenil. Nessa relação a ação de ditas mazelas atua, ao menos, como uma concausa eficiente, sobre a referida criminalidade.

No entanto, não é possível deixar a sociedade em geral e seu majoritário contingente de pessoas que não são agentes dessas mazelas - e na verdade, também são até mesmo suas vítimas - à mercê dos atos graves de violência praticados por adolescentes.

Permitir isso é punir uma grande parte da sociedade pelos pecados que não cometeu e, ao contrário, de seus males é também destinatária.

Em resumo. Em nome da existência de adolescentes cuja violência é causada, em parte pelo Estado e por a uma parte da sociedade, não é possível permitir que os autores dessa violência continuem a agir sem que as medidas de terapia, tratamento, socialização e recuperação sejam praticadas, e sem que os autores dos atos infracionais de maior gravidade fiquem sujeitos à privação de sua liberdade para, nesse regime, serem submetidos às medidas apontadas.

Nos casos graves de periculosidade, (não apenas a periculosidade presumida em razão de o autor do ato infracional sofrer de doença mental, ou da dependência absoluta de droga, mas também aquela que se revela e se exterioriza em gravíssima conduta antisocial, v.g. a prática de fatos tipificados na lei penal como crimes hediondos), é preciso que o jovem infrator seja submetido a uma medida privativa de liberdade, para sujeitar-se às providências terapêuticas e socioeducativas retirado do convívio social, até ser constatada a cessação de sua periculosidade ou que esta diminuiu progressivamente até um nível que permita ao agente ser transferido para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Este projeto de lei estabelece regras alterando a Lei no 8.069/90, (ECA) para viabilizar o que acima está assentado.

Antes de tudo, redefiniu-se o conceito de ato infracional, conforme a doutrina e a lógica jurídica.

As principais mudanças ocorrem na Seção do Estatuto relativa ao regime de Internação dos autores de *atos infracionais graves* que equivalem a crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa quando as penas mínimas a estes cominadas forem de quatro anos de reclusão, e dos autores de *atos infracionais de excepcional gravidade* que correspondem aos chamados crimes hediondos.

Prevê, também o projeto, a fórmula a ser adotada para os casos de doença mental do infrator, ou de ele praticar o ato sob efeito de droga da qual é absolutamente dependente.

O projeto fixa um prazo mínimo de internação de três e cinco anos, respectivamente, nos casos de o adolescente cometer *atos infracionais graves* ou *atos infracionais de excepcional gravidade*, respectivamente.

Estabelece também, nesses casos, o prazo máximo de internação – variável de seis a 30 anos – mas esse prazo pode não se completar desde que constatada a cessação da periculosidade do adolescente por meio de exames clínicos, psiquiátricos e psicológicos periódicos aos quais ele deve ser submetido, a saber: a cada seis meses (se a internação não exceder a três anos); a cada dois anos (se a internação não exceder a dez anos); e a cada três anos (se a internação for superior a dez anos).

O Projeto dispõe, ainda, sobre a obrigatoriedade de efetuar-se a internação dos autores dos referidos *atos infracionais de excepcional gravidade* (crimes hediondos) ou *atos infracionais graves, com violência ou grave ameaça a pessoa* em entidades exclusivas para os autores desses tipos de atos infracionais, os quais, ao atingir a maioridade, deverão cumprir o que lhes restar do regime, em ala especial do sistema penitenciário comum.

Finalmente, a internação dos autores dos demais atos infracionais graves será efetuada em entidade exclusiva para adolescentes obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e graduação do ato infracional.

É imperioso, todavia, alterar as regras procedimentais para a apuração do ato infracional, e as normas de natureza processual, para haver melhor adequação entre os preceitos deste Projeto e a legislação adjetiva.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2003.

Deputado Vicente Cascione

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

.....

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

.....

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção VII Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
